

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CEE Nº 1 2 8 4 / 7 4

Aprovado por Deliberação

em 12/6/74

PROGRESSO CEE Nº 654/65

INTERESSADO - Instituto de Educação de Jundiaí

ASSUNTO - o Regimento Escolar frente à legislação vigente

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR - CONSELHEIRO LIONEL CORBEIL

1. - HISTÓRICO: O Sr. Delegado da Delegacia de Ensino Secundário e Normal de Jundiaí consulta o Sr. Diretor da V Divisão Regional de Educação de Campinas, sobre a seguinte matéria:

"Considerando que o Instituto de Educação Experimental de Jundiaí tem Regimento próprio, aprovado pelo Conselho Estadual de Educação pelo Parecer 246/67 (D.O. 31.5.67) e que legislações posteriores têm, por conflitarem com disposições normativas do citado Regimento, trazido inúmeras dúvidas quanto à sua aplicabilidade ou não em relação a essa escola, solicitamos de Vossa Senhoria, esclarecimentos sobre a necessidade de atendimento dos novos estatutos legais ou a obediência, simplesmente, ao que diz o Regimento Interno, especialmente quanto aos seguintes pontos".

1.1 - Os pontos mencionados referem-se a:

CALENDÁRIO ESCOLAR: matrícula na 1ª e 5ª séries de 1º grau, e 1ª série de 2º grau; NÚMERO DE ALUNOS por classe;

Estes itens constam do Regimento do I.E. de Jundiaí, mas não estão em conformidade com os Decretos estaduais ou com as Resoluções da S.E.

2. - APRECIÇÃO: Antes do advento da nova Lei de Educação Nacional nº 5692/71, poder-se-ia responder, de acordo com o Parecer CEE nº 59/71, de 26.2-71, que estas disposições legais não se aplicam aos estabelecimentos enquadrados no artigo 104 da Lei 4024/61.

2.1- Mas, o que é muito grave para estabelecimento que goza de status "experimental" é ignorar completamente a nova Lei 5692/71, e ainda reger-se por Regimento que tinha expressão somente perante a Lei 4024/61.

2.2- Os últimos planos de organização administrativa e pedagógica do I.E. de Jundiaí foram aprovados por este Colegiado, em 15 de dezembro de 1969, pelo Parecer CEE 44/69. Esse Instituto de Educação, de fato sob a vigência da Lei 4024/61, não deveria voltar a este Conselho enquanto não forem baixadas normas sobre cursos ou escolas

experimentais, de acordo com Parecer CEE nº 44/69 (fls. 162).

2.3- A nova Lei 5692/71 transformou os cursos primários e ginasial em ensino de 1º grau, com oito séries, obrigando a uma formação especial de "sondagem de aptidões e iniciação para o trabalho".

E, no ensino de 2º grau, predominará a parte de formação especial. Todo o capítulo 1º da Lei exige a reformulação do Regimento, bem como do Plano Global de Estudos. Duas Resoluções fundamentais do CFE regulamentam a nova Lei: Resolução CFE nº 8/71, que fixa o núcleo comum e a Resolução CFE nº 2/72, que fixa os mínimos a serem exigidos em cada habilitação profissional no ensino de 2º grau.

2.4- O que o Estado espera de suas escolas com "status" experimental diante da nova Lei 5692/71, é que se adaptem ao espírito da Lei, realizem experiências pedagógicas que conduzam à aplicação progressiva da Lei, sirvam de escolas piloto: que favorecerão a implantação da Lei, nas outras escolas da rede.

2.5- Aliás, não precisa ser escola experimental, mesmo as oficiais, para ter regimento próprio. Qualquer escola, oficial ou particular, pode organizar seu regimento (Lei 5692/71, artigo 2, e Deliberação CEE nº 33/72, artigos 2 e 3).

2.6- Acreditamos mesmo que, se o I.E. de Jundiaí, não se apressar para adaptar seu Regimento à nova Lei, e tentar aplicá-la, não terá condições para manter o "status" experimental, nem para conseguir um regimento próprio, aprovado por este Colegiado. Por outro lado, sabemos, por experiência própria, que não se muda, da noite para o dia, a substância de um regimento. Isto exige muito estudo, colaboração do corpo docente, de especialistas, adaptação ambiental e instrumentalização. Este ano de 1974 será, a nosso ver, um ano de definição para o I.E. de Jundiaí. Acreditamos que esse estudo será feito com toda a seriedade e a competência que essa Instituição usufrui.

3 - CONCLUSÃO: à vista do exposto, somos de parecer que:

a) em resposta à consulta, o I.E. de Jundiaí, enquadrado no artigo nº 104 da Lei 4024/61, continuará durante este ano de 1974, a ser regido pelos dispositivos de seu regimento, de acordo com o Parecer CEE nº 59/71.

b) o I.E. de Jundiaí deverá, no decorrer deste ano, em tempo hábil, apresentar a aprovação do CEE, o seu Regimento em confronto com a Lei 5692/71. Os seus planos de organização administrativa e pedagógica, continuarão em vigor somente até o fim do ano de 1974.

São Paulo, 2 de maio de 1974

a) Conselheiro: LIONEL CORBEIL - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do voto do nobre Conselheiro Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL, OLIVER GOMES DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 2 de maio de 1974

a) Conselheiro: OLIVER GOMES DA CUNHA - Vice-Presidente
no exercício da Presidência

Aprovado por maioria, na 564ª Sessão Plenária, hoje realizada.

Foi vencido o voto do Cons. Alpíno Lopes Casali.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de junho de
1974

a) José Borges dos Santos Júnior
Presidente

PROCESSO CEE Nº 654/65

VOTO VENCIDO

Tenho voto contrário ao status experimental da escola em tela.

O Regimento do Conselho não prevê a abstenção de voto.

Por isso, sou compelido a me declarar vencido.

Sala "Carlos Pasquale", de 1974

(a) Cons. Alpínolo Lopes Casali